EXCELENTÍSSIMO (a) SENHOR(a) DOUTOR (a) JUIZ (a) DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LAURO DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA.

CG Construtora LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 12.540.570/0001-53, com endereço na rua 15 de Novembro, s/n, Bairro Oliveira, Capim Grosso, Bahia (sem endereço eletrônico), conforme contrato social anexo, representada por George da Silva Lisboa, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF nº 018.550.745-08, residente na rua Eldorado, s/n, Nova Morada, Capim Grosso, Bahia, CEP 44.695-000 (sem endereço eletrônico), vem, por meio do seu causídico *in fine* assinado, com endereço profissional constante do rodapé, com força no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, art. 186, art. 187, art. 927 *caput* e parágrafo único, art. 932, III e art. 942 e parágrafo, todos do Código Civil, propor ação condenatória em face da

(1) MRV Engenharia e Participações S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 08.343.492/0001-20, com endereço na Estrada do Côco, 3754 - Jardim do Jockey, Lauro de Freitas - BA, CEP 41500-025, na pessoa de seu presidente, Sr. Rafael Nazareth Menin Teixeira de Souza, (endereço eletrônico desconhecido);

(2) Daniel Mascarenhas Nobrega Leal, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF nº 011.131.615-40, e no RG nº 1305296729 SSP/BA residente na rua da Gratidão, 290E - AP- 701- PIATA - SALVADOR - 41650-195, (endereço eletrônico desconhecido);

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

(3) Thabata Berro Wanderley, brasileira, maior, capaz, inscrita no CPF nº 034.253.905-11, e no RG nº 1337662925 SSP/BA, com endereço na rua Almeida Sande, 27, Barris, Salvador – Bahia, CEP: 40.070-370, (endereço eletrônico desconhecido)

(4) Augusto César de Freitas Pacheco, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF (desconhecido), e no RG (desconhecido), com endereço na rua Rio Vermelho, 800, Condomínio Village Saint Vicente, Santa Mônica, Feira de Santana, Bahia, CEP 44.078-090, (endereço eletrônico desconhecido);

(5) Rhamon Lima Figueiredo**,** brasileiro, maior, capaz, CPF nº 021.687.175-16, Rg nº 1195186355, com endereço no Conjunto Feira V, Caminho 10, Mangabeira, Feira de Santana, CEP 44.056-556, telefone 75 99209-1951, (endereço eletrônico desconhecido)

(6) Thomas Grassi de Castro**,** brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF (desconhecido), e no RG (desconhecido), com endereço na Av Ulysses Guimaraes, S/N, Sussuarana, Salvador[1], BA, CEP 41213000, (endereço eletrônico desconhecido)

(7) Diego Grassi de Castro, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF (desconhecido), e no RG (desconhecido), com endereço na Av. Ruy Barbosa, 400, Parque Universitário, Cuiaba, MT, CEP 78075-202, Brasil, endereço eletrônico diegograssi14@hotmail.com;

(8) Fábio Júnio Carneiro da Silva, brasileiro, maior, capaz, inscrito no CPF nº 004.712.905-05, com endereço comercial na rua Doutor Vicente dos Reis, s/n, Papagaio, Feira de Santana, Bahia, CEP. 44.059-330 (endereço eletrônico desconhecido), conforme passa a expender.

Ressalta-se que não se localizou a identificação pessoal (*CPF e RG*) de alguns dos requeridos. Tornou-se impossível consegui tais dados. Mas, no caso específico, a ausência de CPF e RG não

[1] Na sede da empresa Summer Ville Incorporacoes Ltda - SPE

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

impede a citação dos requeridos, pois, o endereço dos mesmos foi declinado.

Ainda, de plano, cumpre registrar que, frente ao caso concreto, tem convicção que os requeridos não aceitarão firmar um acordo razoável, de forma que impossível ocorrer uma composição amigável. Isso porque já se apresentou a pretensão, objetivando composição amigável e a primeira requerida não demonstrou interesse.

Assim, tem-se que a audiência conciliatória mostra-se improdutiva. **Por isso, nos termos do art. 334, § 5º, informa que não tem interesse na realização de audiência de conciliação**, requerendo, de logo, a citação dos demandados para apresentarem contestação, nos termos da lei.

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Inicialmente **requer o beneplácito da gratuidade da justiça**, eis que **com insuficiência de recursos**, não tendo condições de arcar com custas, despesas processuais, honorários e emolumentos sem sacrificar o próprio sustento.

Tem-se que a empresa requerente fora empurrada para inatividade por conta da conduta dos requeridos, mormente do primeiro, sendo forçada a encerrar suas atividades.

Conforme documentos fiscais anexos a requerente encontra-se com suas atividades suspensa, **sem qualquer rendimento**. (DOC 01 – Documento fiscal anexo).

Inclusive, o TJ/BA, ao analisar os fundamentos aqui apresentados, deferiu a gratuidade da justiça, conforme decisão anexa. (DOC 02 decisão concedendo a gratuidade)

Indeferindo a isenção, a requerente não terá como apresentar sua pretensão ao judiciário, ferindo garantias constitucionais, bem como direito fundamental.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Os Tribunais decidem que o benefício da assistência judiciária será deferido àquele que percebe **até dez salários mínimos** mensais.

> *"... 1. Firmou-se entendimento nesta eg. Corte no sentido de que o benefício da assistência judiciária será deferido ao requerente que* ***percebe até dez salários mínimos mensais****, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor...." (AC 0022775-73.2007.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.136 de 12/11/2008)*

Na espécie, a documentação fiscal apresentada, comprova que a requerente encontra-se com real **insuficiência de recursos**. Assim, **com escopo de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário**, **requer,** nos termos do art. 98 e ss do CPC, **o beneplácito da gratuidade da justiça.**

II - DOS FATOS.

II.1 BREVE RELATÓRIO.

Tem-se que a requerente era uma empresa em ascensão no mercado, possuindo clientela, gozando de ótima reputação no meio da construção civil.

Justamente por conta de suas características objetivas, recebeu propostas para prestar serviços para a primeira demandada, o que se apresentava como ótima oportunidade de expansão econômica e de *Know-how.*

Contudo, a primeira requerida, olvidando a caráter social das relações econômicas contratuais, por meio de seus prepostos, criou uma forma de achacamento da requerida, criando diversos empecilhos para o desenvolvimento de suas atividades até o limite de sua completa inviabilidade.

A primeira demandada e os seus prepostos, como bem será demonstrado, cuidaram de, aproveitando-se da superioridade

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

econômica, forçar comportamentos da demandante que lhe custaram à própria existência.

Em cada obra/serviços extorquiam a requerente em valores, deixando claro que se não contribuísse, não permaneceria em parceria com a primeira requerida, sendo excluída dos canteiros de obra dos empreendimentos imobiliários.

Os responsáveis diretos pelos achaques (prepostos) deixavam claro que os dividendos obtidos em prol da primeira requerida. Ou seja, informava que eram autorizados a complementar seus salários com tais recursos, bem como informavam que parte do valor recolhido era aplicada em outros empreendimentos econômicos da primeira requerida, bem como substancializar outros pagamentos em prol da empresa e compensações financeira[2].

Aliás, teve situações que a valor não foi exigido em espécie, mas sim, na realização de outras obras para a primeira requerida de forma gratuita. *V.g,* Quando da realização da obra de rede de esgoto, água e drenagem no empreendimento Soberano (Lauro de Freitas), o preposto da requerida, senhor Rogério (supervisor), convocou a requerente e disse que a MRV informou que a valor da obra ficou elevado. E prosseguiu aduzindo que para a requerente continuar trabalhando junto à MRV, teria que realizar uma obra de drenagem, na área externa do empreendimento, como cortesia, bem como, uma rede de água no lado externo do empreendimento, com preço muito abaixo do praticado no mercado.

Com isso, parte do resultado do labor da demandante sempre era revertida, direta e indiretamente, para a primeira demandada, sendo que toda conduta dos seus prepostos tinham a aquiescência da mesma.

Inicialmente a requerente tentou resistir às ilegítimas investidas dos demandados, inclusive levando o caso ao conhecimento de coordenadores, dentre eles, Augusto Pacheco e Thomas Grassi.

2

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

O requerido Thomas Grassi sempre se portou como um dos donos da primeira requerida, com, de fato, sempre foi tratado por todos e pertencia ao núcleo de decisões.

Aliás, importante destacar que Thomas Grassi de Castro é sócio da MRV Engenharia e Participações SA, de Rafael Nazareth Menin Teixeira de Souza, de Jose Adib Tome Simão. Visto que é proprietário da empresa Topos Engenharia e Projetos LTDA, que, por sua vez, juntamente com a primeira requerida, fundaram a MRV Prime Fava Incorporações SPE Ltda, CNPJ 10.929.627/0001-85 e a Summer Ville Incorporações LTDA – SPE, CNPJ, 12.519.355/0001-70 (DOC 03 informações anexas).

Assim, restou indubitável que havia sintonia e desígnio de conduta dos demandados e o valor era utilizado em prol da primeira demandada (***em algumas das vezes, de forma indireta, utilizado como complementação dos rendimentos dos prepostos***)

Frente à omissão do coordenador e do Thomas Grassi em tomar providências para impedir a conduta, percebeu que a ordem, realmente a exigência de pagamentos extorsivos decorria do núcleo duro da primeira demandada.

Efetivamente as exigências de pagamentos eram para formar recurso não contabilizado com escopo de realizar investimentos/pagamentos pela primeira requerida, bem como utilizado pessoalmente pelos prepostos da mesma

No período que prestou serviços à primeira requerida, a autora teve um faturamento de aproximadamente quinze milhões. Por isso as exigências de propina eram intensificadas em relação à requerente, sendo que, não só a requerente, mas a maioria das empresas que prestavam serviço desta natureza à primeira requerida tinha que realizar o "retorno", tudo sem qualquer registro contábil.

E a exigência de pagamentos era acompanhada de sérias e reais ameaças no sentido de que, se não contribuísse, **não mais faria qualquer obra na MRV.**

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

A requerente era uma sociedade em ascenção e viu na prestação dos serviços à primeira demandada uma forma de sua ampliação. Com isso, e frente às inúmeras obras junto à primeira requerida, cuidou de aumentar seu quadro de funcionários. Logo, uma exclusão sumária causaria enormes prejuízos à requerente e, assim, a ameaça mostrava-se sérias.

Tudo isso forçava uma submissão da demandante, na esperança de que a situação fosse provisória e, ainda, assim, se solidificaria no mercado.

Infelizmente, a situação tornou-se crítica, e a propina passou a ser exigida por pessoa que se apresentavam como detentora de parcela do poder da primeira requerida, a exemplo dos supervisores, coordenadores, como Thomas Grassi.

E confirmando a seriedade da extorsão, quando a requerente não teve mais condições de contribuir com os retornos (devolução de valores), em janeiro/2017 fora excluído dos canteiros de obra da primeira requerida, gerando a temida inviabilidade da empresa demandante.

Contudo, mesmo após sair dos canteiros de obra (quando não mais se submeteu a extorsão), prepostos da primeira requerida continuou a cobrar valores, que, segundo eles, a requerente estava em debito. Por conta disso, a demandante asseverou que adotaria providências, no sentido de denunciar à extorsão que fora submetida, visto que não mais estava nos canteiros de obras da MRV.[3].

E não foi estranho que a MRV entrou em contado com a requerente logo depois da ameaça de se tomar providências, demonstrando que sempre teve o controle integral de todas ações e acontecimentos. O preposto informou à MRV que a autora teria dito que tomaria providências.

[3] Aliás, depois de tal assertiva, o representante legal do autor fora ameaçado, com tiros disparados em sua residência.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Ou seja, nunca falou nada com a MRV sobre a extorsões, e tão somente disse ao preposto que se tomaria providências. Mas a MRV ligou procurando saber dos fatos!!!

Evidente que quis se precaver de possíveis imputações. Disse que tinha recebido uma denúncia de que estavam existindo um esquema de exigência de vantagens em relação às empresas prestadoras de serviços e que, dentre elas, tinha a empresa autora. Daí solicitou as provas existentes em face do preposto, afirmando que se houvesse prova, iria puni-lo e, ainda, adotaria as medidas para compensar à requerente nos valores que teriam sido desviado.

Com isso, e agindo de boa-fé, a autora fez um relatório, anexando as provas dos pagamentos das propinas e entregou à requerida na data de 21/12/2017. Contudo, o relatório não se limitou ao preposto que fez a cobrança depois que a requerente tinha sido desligada da MRV, mas sim, narrou a conduta de todos os prepostos, inclusive Thomas Grassi (que sempre se apresentou como sócio da MRV)m apresentando provas. .

Em meados de janeiro/2018, a primeira requerida cuidou de demitir apenas os senhores Daniel Mascarenhas Nobrega Leal, Augusto César de Freitas Pacheco, sem tomar qualquer providência em relação aos demais, inclusive daqueles que têm poder de comando.

A autora ficou sabendo das demissões depois que os demitidos passaram a ligar para representante da requerente e para os seus conhecidos, firmando ameaças.

Corroborando que a medida da primeira demandada foi apenas para tentar transparecer que não tinha conhecimento das ações e tentar evitar que tais condutas lhe fossem imputadas, bem como para embasar, supostamente, justa causa para dois de seus funcionários[4], **não adotou qualquer providência junto aos demais envolvidos**, os quais se encontravam em idêntica situação.

[4] Talvez por conta da cobrança após a requerente ter sido excluída dos canteiros de obra.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Isso comprova que sempre aquiesceu com a conduta de extorsão das empresas prestadora de serviços, participando do 'caixa 2', como sempre era asseverado pelos próprios prepostos.

Portanto, em verdade, a primeira requerida e o requerido **Thomas Grassi de Castro, que sempre se apresentou como um dos donos daquela, cuidaram de extorquir as empresa que prestavam serviços à primeira demandada, no sentido de obterem dividendos para realizarem novos investimentos ou pagamentos através de valores não contabilizados e de retirada forçada através do trabalho da demandante.**

Com estas considerações necessárias para fixar o contexto da situação, passa a descrever os atos que causaram significante prejuízo à requerente e ao próprio sistema financeiro, visto que, tais condutas levaram a autora, empresa de pequeno porte, à falência, com demissões de todos os seus trabalhadores e impossibilidade de arcar com a carga tributária.

Ainda, necessária atentar-se para o comando da lei 9.613/98, com redação modificada pela lei 12.683/2012, e, assim, nos termos do art. 40[5], CPP, **remeter cópia ao Ministério Público**.

III. DA JUSTIFICATIVA DA LEGITIMIDADE PASSIVA.

Como dito, de fato, tem consciência que as propinas eram exigidas a mando da primeira requerida. Contudo as ações eram perpetradas pelos seus prepostos, em nome desta. Tanto é que a primeira requerida é Sócia do requerido Thomas Grassi.

Por isso, justifica-se a presença de todos na parte passiva da demanda.

Certo que os requeridos Thabata Berro Wanderley e Diego Grassi de Castro não participaram ativamente da extorsão. Contudo forneceram suas contas bancárias para que a consecução dos

[5] **Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia**.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

objetivos ilegítimos e ilícitos. Receberam significante quantidade de valores em suas contas

E considerando que muitos dos comprovantes de depósitos se esmaeceram, se faz necessário pedir a quebra do sigilo bancário para se comprovar os pagamentos, conforme se fundamentará abaixo.

Portanto, evidente a legitimidade passiva de todos os requeridos.

IV. DO REPASSE ATRAVÉS DO ENGENHEIRO DANIEL MASCARENHAS.

A atuação deste preposto iniciou-se na obra do empreendimento ***Sun Citi,*** em Lauro de Freitas, Bahia, no ano de 2012.

O requerido Daniel Mascarenhas abordou o representante da autora e disse-lhe que a empresa **deveria repassar** um percentual das medições das obras.

Justificou que lhe era autorizado pela MRV (primeira demandada) a complementar seus rendimentos, bem como que tais valores decorrentes das "compensações" em relação aos serviços da demandante, seriam destinados a pagamentos diversos de serviços que não tinham sido alocado e ou destinados a outras empresas do grupo

E, assim, arrematou o preposto que se a autora quisesse continuar na obra, teria que pagar uma porcentagem de 4% a 5% do resultado das medições.

A autora mostrou-se reticente, recusando-se. O requerido Daniel Mascarenhas registrou que, por conta disso, a MRV faria uma substituição da requerente frente à execução da obra.

Como não poderia perder a execução do serviço, inclusive como prospecção de crescimento, e potencial endividamento que teria

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

com os trabalhadores alocados, acabou se submetendo à chantagem expressa, efetuando os pagamentos.

Nesta oportunidade, quinzenalmente, os pagamentos foram realizados em conta indicada por Daniel Mascarenhas, de titularidade de **Thabata Berro Wanderley**, na época sua companheira.

IV.1 – VALORES REPASSADOS ATRAVÉS DA CONTA DA REQUERIDA THABATA BERRO WANDERLEY

Toda **quinzena** a requerente depositava os valores na **conta 30220-1, agência ag. 3566-1, de titularidade de Thabata Berro Wanderley**.

Tal situação se repetiu religiosamente (*depósito quinzenal*) até meados de 2013, **quando a MRV (primeira requerida) passou a realizar medições mensais.**

Depositava-se, aproximadamente, R$ 20.000, 00 (*vinte mil reais)* mensais.

Houve transferências da Conta da empresa requerente (*CG Construtora*) diretamente para a conta de **Thabata Berro Wanderley**. Contudo, a maior parte do repasse fora mediante depósito **em espécie.**

Só através da conta bancária de **Thabata Berro Wanderley**, fora retirado da autora, aproximadamente, a quantia superior a **R$ 960.000,00 (*novecentos e sessenta mil reais***).

Certo que, por conta do longo lapso temporal, muitos comprovantes de depósitos desbotaram e outros foram extraviados ou danificados. Contudo, neste ato se apresenta os seguintes comprovantes de depósitos.

1. Em 12.06.2013 depositou a quantia de R$ 5.000,00. (cinco mil reais).
2. Em 19.08.2013 transferiu a quantia de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

3. Em 19.08.2013 transferiu a quantia de R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

4. Em 18.12.2013 depositou a quantia de R$ 3.500,00. (três mil e quinhentos reais).

5. Em 20.10.2014 depositou (TED) a quantia de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais)

6. Em 27.10.2014 depositou (TED) a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (DOC 04 - Extratos bancários da requerente comprovando as transferências indicadas; Comprovantes de depósitos de valores em espécie).

IV.2 – PAGAMENTO EM ESPÉCIE

Além do valor depositado em conta da então companheira de Daniel Mascarenhas, o mesmo também recebeu valores em **espécie,** bem como através de **cheques**.

A autora sacava os valores das suas contas bancárias,- sendo **agência 0634, conta 2081-0**, Caixa Econômica e conta **3536-0, agência 1156**, Bradesco – e através do seu então funcionário Vagner da Silva Ferreira, repassava para Daniel Mascarenhas no Shopping Paralela em Salvador.

Realizou as seguintes entregas:

1. Em 31/01/2012 foi entregue R$ 11.000,00 (onze mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

2. Em 02/03/2012 foi entregue R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

3. Em 29/03/2012 foi entregue R$ 20.804,00 (vinte mil oitocentos e quatro reais), no Shopping Paralela referente ao empreendimento Sun Site.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

4. Em 30/04/2012 foi entregue R$ 14.470,00 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

5. Em 30/09/2012 foi entregue R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

6. Em 27/12/2012 foi entregue R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

7. Em 06/03/2013 foi entregue R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

8. Em 17/06/2013 foi entregue R$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

9. Em 19/11/2013 foi entregue R$ 30.000,00 (trinta mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

10. Em 19/12/2013 foi entregue R$ 70.000,00 (setenta mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Sun Site.

11. Em 26/11/2014 foi entregue R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte

12. Em 19/08/2014 foi entregue R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte.

13. Em 08/12/2014 foi entregue R$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

14. Em 25/03/2015 foi entregue R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte.

15. Em 08/05/2015 foi entregue R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte.

16. Em 07/04/2016 foi entregue R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), no Shopping Paralela referente ao empreendimento Salvador Norte

17. Em 12/05/2016 foi entregue R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte

18. Em 16/08/2016 foi entregue R$ 20.000,00 (vinte mil reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte

19. Em 26/10/2016 foi entregue R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte

20. Em 19/12/2016 foi entregue R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no Shopping Paralela, referente ao empreendimento Salvador Norte.

Ainda, a autora contratou com a primeira requerida para realização da obra de **rede de esgoto** do empreendimento **Salvador Norte,** pelo valor de R$ 240,00 (*duzentos e quarenta reais*) o metro.

E o requerido Daniel, nos mesmos termos, exigiu da autora a devolução da quantia de **R$ 130.000,00** (*centro e trinta mil reais*), **sob pena de, em não aceitando, colocar outro empreiteiro no lugar**.

Neste período Daniel tinha sofrido um acidente automobilístico e estava hospitalizado. Contudo, ligou do hospital para

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

cobrar o valor, sempre sob a ameaça de substituição da requerente na execução dos serviços.

Nesta oportunidade exigiu que o pagamento fosse imediato.

Em **20/06/2014**, Daniel determinou que a entrega/pagamento fosse feita ao seu irmão, identificado como MARCELO, o qual recebeu a quantia de **R$ 95.000,00** (noventa e cinco mil reais).

Depositou a quantia R$ 15.000,00 (*quinze mil reais*), na conta de Thabata Berro Wanderley **(conta 30220-1, agência ag. 3566-1)**, perfazendo um total de R$ 110.000,00 (*cento e dez mil reais*)

Os valores referidos, sem qualquer atualização, correspondem a R$ 699.774,00 (seiscentos e novena e nove mil setecentos e setenta e quatro reais)

Ainda, entregou valores em espécie, ao se resgatar os seguintes cheques.

1. Em 20.05.2014 resgatou o cheque 850106, Banco Brasil, de titularidade de Calil Micaela[6], no valor de R$ 16.000,00 (*dezesseis mil reais*).
2. Em 20.10.2014, cheque nº 000267, Bradesco, de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 25.550,00 (*vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta reais*).
3. Em 07.06.2015 cheque 000177, Banco Bradesco, de titularidade de George da Silva, no valor de R$ 35.000,00 (*trinta e cinco mil reais*).
4. Em 07.07.2015, cheque n. 000179, Bradesco, de titularidade de George da Silva, no valor de R$ 35.000,00 (*trinta e cinco mil reais*).

[6] Sócia da CG Construtora

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

5. Em 30.10.2015, cheque nº 000133, Bradesco, de titularidade George da Silva, no valor de R$ 32.000,00 (*trinta e dois mil reais*).

6. Em 10.11.2015, cheque nº 000228, Bradesco de titularidade de George da Silva, no valor de R$ 27.115,00 (*vinte e sete mil cento e quinze reais*).

7. Em 10.11.2015, cheque nº 000229, Bradesco de titularidade de George da Silva, no valor de R$ 27.115,00 (*vinte e sete mil cento e quinze reais*).

8. Em 10.11.2015, cheque nº 000414, Bradesco, de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 65.000,00 (*sessenta e cinco mil reais*).

9. Em 12.01.2016, cheque nº 000501, Bradesco, de titularidade de CG Construtora, no valor de R$ 25.438,00 (*vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e oito reais*).

Oportuno registrar que ficaram cheques pendentes de resgates na posse dos requeridos.

Tais valores, sem atualização, correspondem a R$ 288.218,00 (duzentos e oitenta e oito mil duzentos e dezoito reais). (DOC 05– Extratos das contas da requerente comprovando os saques; declaração pública do funcionário da CG responsável pela entrega dos valores em espécie e cheques resgatados)

IV.3– PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CHEQUES.

Houve também pagamentos com cheques, tanto emitidos pela requerente (CG construtora) como por seus sócios. Os cheques eram emitidos no objetivo de serem resgatados, ou seja, como garantia de pagamento. Contudo, se não houvesse resgate no termo aprazado, efetivavam o deposito.

Eis os cheques que foram compensados:

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

1. Em 15/02/2014 repassou o chegue nº 850053, emitido por Calila Micaela (*Sócia da autora*) e no valor de **R$ 16.000,00 (*dezesseis mil reais*)**. Por determinação de Daniel, o cheque foi nominal à **Lucas Costa Carneiro**[7]**.**

2. Em 20/05/2014 repassou o chegue nº 850118, emitido por Calila Micaela (*Sócia da autora*) e no valor de R$ 21.060,00 (*vinte e um mil e sessenta reais*). Por determinação de Daniel, o cheque foi nominal à **Doce Feira Distribuidora** (*Empreendimento pertencente ao Tio8 de Daniel*).

3. Em 20/05/2014 repassou o chegue nº 850119, emitido por Calila Micaela (*Sócia da autora*) e no valor de R$ 33.696, 00 (*trinta e três mil, novecentos e sessenta e seis reais*), Por determinação de Daniel, o cheque foi nominal à "L Costa Car Locações".

A maior parte dos cheques emitidos era resgatada antes de se depositar.

A soma destes valores, sem atualização, corresponde a **R$ 141.512,00 (cento e quarenta e um mil, quinhentos e doze reais). (**DOC 06 – Microfilmagens dos cheques).

IV.4– PAGAMENTO EM ESPÉCIE ATRAVÉS DO TIO DE DANIEL.

Houve uma retenção de valor de medição referente a uma obra em um empreendimento de responsabilidade de Daniel, bem como havia algumas medições pendentes.

O supervisor Rogério liberou o valor retido e determinou que se realizassem as demais medições.

Contudo, o requerido Daniel informou que, para assinar a liberação, a autora teria que disponibilizar o valor de R$ 80.000,00

[7] Sócio de Daniel Mascarenhas na empresa "L Costa Car Locações"
[8] Mesmo beneficiário da quantia de R$ 73.500,00 pago em outra oportunidade.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

(oitenta mil reais), que decorria de ajuste entre ele e a MRV, inclusive salientando que o referido valor se destinaria a compra de um veículo novo.

Como dito, os valores eram cobrados com permissão/aquiescência da primeira requerida.

Nesta oportunidade, a autora informou que estava sem condições de pagar. Por isso, pechinchou e conseguiu reduzir o valor para **R$ 73.500,00** (setenta e três mil e quinhentos reais) **para pagar ao receber a fatura da primeira requerida.**

O requerido Daniel então disse que pegaria o valor com o seu Tio e compraria o veículo e a requerente, reporia o valor diretamente a este.

No mês de Fevereiro/2014 entregou a quantia de R$ 73.500,00 (*setenta e três mil e quinhentos reais*) ao Tio de Daniel, dono da **Bombonere Mascarenhas,** localizada na Rua Visconde do Rio Branco, 63, Centro, Feira de Santana. (DOC 07 – Declaração pública do funcionário da empresa, responsável pela entrega do valor).

IV.5- EXIGÊNCIA PARA REFORMA DE CASA.

O requerido Daniel exigiu que a requerente reformasse a casa da sua genitora, localizada na Rua Paris, Bairro Santa Mônica, Feira de Santana.

A autora fora compelida a realizar a reforma completa com troca de telhado, banheiro, pinturas, etc que perdurou de janeiro de 2016 a abril de 2016.

Gastou o valor global de R$ 100.000, 00 (*cem mil reais*). A obra foi realizada no período de janeiro de 2016 a abril de 2016.

A autora comprou material de construção em Capim Grosso e utilizou quinze profissionais para concluir a reforma. (DOC 08 - Declaração pública do encarregado da Obra).

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

IV.6 COBRANÇA DE VALORES MESMO DEPOIS QUE A REQUERENTE JÁ TINHA SIDO EXCLUÍDA DOS CANTEIROS DE OBRAS DA MRV.

Mesmo depois que a requerida foi desligada da MRV (porque não mais teve condições de continuar devolvendo valores), o requerido Daniel continuou realizando cobranças de valores referente às obras já realizadas e que, segundo ele, não teria recebido o retorno no prazo..

Frente à insistência nas cobranças (*e a requerente não tinha mais qualquer obra junto à MRV*) o representante legal da requerente o advertiu de que se continuasse com a cobrança adotaria providências, no sentido de denunciar à extorsão que fora submetida, visto que não mais estava nos canteiros de obras da MRV.

Depois disso, deflagraram tiros contra a residência do representante legal da requerente. Ainda Daniel informou ao sogro do representante legal da requerente que, caso ele tomasse providências, não sobreviveria.

E não foi estranho que a MRV entrou em contado com a requerente logo depois, demonstrando que o requerido Daniel lhe passou a informação de que a autora teria informado que tomaria providências. Ou seja, nunca se falou nada com a MRV sobre a extorsões, e tão somente disse para Daniel que se tomariam providências, mas a MRV ligou procurando saber dos fatos!!!

A MRV informou à requerente que tinha recebido uma denúncia de que estavam existindo um esquema de exigência de vantagens em relação às empresas prestadoras de serviços e que, dentre elas, tinha a empresa autora. Daí solicitou as provas existentes em face de **Daniel Mascarenhas**, afirmando que se houvesse prova, iria puni-lo e, ainda, adotaria as medidas para compensar à requerente nos valores que teria sido pago

A autora passou a catalogar as provas. Inclusive ligou para o requerido Daniel, solicitando devolução de alguns cheques

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

retidos. Justificou que precisaria dos cheques para regularizar a vida bancária e, assim, tentar se reinserir no mercado. Este exigiu metade do valor representado nos cheques para devolvê-los, conforme registrado em áudio. (DOC 09 – Ocorrência Policial. Áudio no qual Daniel confessa a extorsão e exige pagamento para devolver alguns cheques que reteve)

V – DOS VALORES EXIGIDOS ATRAVÉS DO REQUERIDO AUGUSTO PACHECO (COORDENADOR)

O final de 2012, a requerente fora chamada por Augusto Pacheco para fazer a obra de urbanização no empreendimento Fonte das Águas (Feira de Santana), pertencente à primeira requerida.

Antes de começar o serviço de urbanização, Pacheco destacou que necessitava de uma quantia (dinheiro) mensal extra, conforme medições, a ser repassada pela autora. Registrou que naquele empreendimento teria obras de Lajão, rede de esgoto e Laje Içada. E que se a requerente contribuísse com repasse mensal, a primeira requerente lhe passaria tais obras.

V.1 - DO PAGAMENTO DE VALOR ATRAVÉS DE DEPÓSITO

No início da obra de urbanização, em janeiro de 2013, repassava valores para o requerido Pacheco, que variava entre R$ 2.000,00 (*dois mil reais*) a R$ 3.000,00 (*três mil reais*) mensais.

Tais valores, por serem módicos, eram entregues em espécie diretamente **pelo representante legal da requerente.** O funcionário da requerente, Sr. Vagner da Silva Ferreira, só era acionado quando a entrega se referia a valores significantes.

Quando começou a obra dos lajões no referido empreendimento, o valor cobrado (*exigido*) foi elevado para R$ 8.000,00 a R$ 10.000,00 mensais, a depender da medição.

Este valor tanto era depositado nas contas do requerido Augusto Pacheco (***conta 41339-8, agencia 0068, operação 001,***

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Banco Caixa Econômica e conta 1004625-4, agência 0236-4, Bradesco), bem como entregue em mãos e em cheques.

Os depósitos se iniciaram a partir de janeiro de 2013, perdurando até a data de outubro de 2016.

O requerido só permitia o depósito quando não tinha como receber em espécie.

Importante esclarecer que quando se realizava a transferência na boca do caixa dos Bancos **Bradesco** e **Caixa Econômica**, tais instituições registravam a operação como "**depósito"**. Aparece o registro na conta favorecida como depósito e na conta de origem como retirada, conforme se pode auferir dos extratos que escoltam a inicial.

Todas as transferências/depósitos foram realizadas na agência da cidade de Capim Grosso **(agência 1156, conta 3536**-0) e na agência da cidade de Jacobina (**agencia 0634, conta 2081-0**), contas de titularidade da requerente.

Como dito, Augusto não queria transferência direta na conta. Ele tinha conta na caixa que dificultava os depósitos. Por isso, **abriu uma conta no Bradesco** só para facilitar o recebimento dos valores.

Os depósitos na Caixa Econômica eram realizados por **Laerte Timóteo da Silva,** na época, funcionário da requerente.

A requerente transferia o valor para a conta de **LAERTE** e este sacava e depositava para Augusto, na conta da Caixa Econômica. Através desta forma, se depositou entre janeiro de 2014 a dezembro de 2016, aproximadamente, a quantia de R$ 305.500,00 (trezentos e cinco mil e quinhentos reais).

Ainda, tem-se pagamento de valores para resgatar cheques que foram emitidos em favor de Augusto Pacheco.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

1. Em 20.06.2014, resgatou o cheque n 000203, Bradesco de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 38.300,00 *(trinta e oito mil e trezentos*).

2. Em 20.06.2014, resgatou o cheque n 000201, Bradesco de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 63.000,00 (*sessenta e três mil reais*).

3. Em 20.12.2014, resgatou o cheque n 000313, Bradesco de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 25.000,00 (*vinte e cinco mil reais*).

4. Em 25.06.2015, resgatou o cheque n 000096, Caixa Econômica, de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 44.800,00 (*quarenta e quatro mil e oitocentos reais*).

5. Em 30.06.2015, resgatou o cheque nº 000141, de titularidade de George Da Silva, no Valor de R$ 32.000,00 (*trinta e dois mil reais*).

6. Em 25.07.2015, resgatou o cheque nº 000097, da Caixa Econômica, de titularidade de CG Construtora, no valor de R$ 52.000,00 (*cinquenta e dois mil reais*).

7. Em 30.07.2015, resgatou o cheque nº 000142, Bradesco, de titularidade de George Da silva, no valor de R$ 32.000,00 (*trinta e dois mil reais*).

8. Em 24.05.2016, resgatou o cheque nº 000472, Bradesco de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 10.000,00 (*dez mil reais*).

9. Em 24.05.2016, resgatou o cheque nº 000473, Bradesco de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 10.000,00 (*dez mil reais*).

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Tais valores, sem atualização, somam a monta de **R$ 307.100,00 (trezentos e sete mil e cem reais). (**DOC 10 – Declarações de Vagner Cheques resgatados).

V.2 - DO PAGAMENTO DE VALOR ATRAVÉS DE DEPÓSITO REALIZADO ATRAVÉS DE GEORGE, REPRESENTANTE DA AUTORA.

George, representante da requerente, também realizou inúmeros depósitos na conta de Augusto, entre Janeiro de 2013 e outubro de 2016

Depositou aproximadamente a quantia de R**$ 400.000, 00 (*quatrocentos mil reais*)**.

Muitos dos comprovantes de depósitos foram extraviados e outros desbotados. Contudo, a quebra do sigilo bancário se comprovará os depósitos.

De logo, se apresenta comprovante dos seguintes depósitos:

1. Em 23.10.2014 depositou a quantia de R$ 6.000,00 (*seis mil reais*) na conta da Caixa Econômica[9].

2. Em 26.11.2014 depositou a quantia de R$ 2.500, 00, (*dois mil e quinhentos reais*) na conta da Caixa Econômica.

3. Em 24/12/2014 depositou a quantia de R$ 8.000,00 (*oito mil reais*) na conta Caixa Econômica.

4. Em 13.02.2015 depositou a quantia de R$ 10.000,00 (*dez mil reais*) na conta Caixa Econômica.

5. Em 07.07.2015 depositou a quantia de R$ 4.000,00 (*quatro mil reais*) na conta Bradesco[10].

[9] Conta 41339-8, agencia 0068, operação 001, Caixa Econômica
[10] Conta 1004625-4, agência 0236-4, Bradesco

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Tais valores, sem atualização, correspondem à quantia de **R$ 30.500,00 (trinta mil e quinhentos reais). (DOC 11** – Seguem os comprovantes de depósitos).

V.3 - DO PAGAMENTO DE VALOR ATRAVÉS DE TED

O representante da requerente realizou três TED's, no importe total de R$ 170.000,00 (*cento e setenta mil reais*) da conta da autora[11] para a conta de **Sanderson José da Paixão[12]**, tudo por determinação de Augusto Pacheco.

O requerido Augusto Pacheco justificou que o valor era referente ao pagamento de um imóvel que tinham adquirido. Não se sabe se para o requerido Augusto Pacheco ou para a MRV

As transferências se deram da seguinte forma:

1. Em 27/05/2015 transferiu a quantia de R$ 110.000,00 (*cento e dez mil reais)*
2. Em 15/06/2015 transferiu a importância de R$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*).
3. Em 21/09/2015 transferiu a quantia de R$ 10.000,00 (*dez mil reais*). (DOC 12 – Comprovante das transferências).

V.4 - DO PAGAMENTO DE VALOR EM ESPÉCIE

O representante da requerente sacava os valores das contas[13] e os entregavam ao seu funcionário Vagner da Silva Ferreira que providenciava repassar para Augusto Pacheco, cuja operação se efetivava no *Shopping Boulevard*, em Feira de Santana.

Vejamos as entregas:

1. Em 06/03/2013 foi entregue a quantia de R$ 15.000,00 (*quinze mil reais*) no Shopping *Boulevard.* em Feira de Santana/BA.

[11] *Conta 3536-0, agência 1156, Bradesco*
[12] Conta 5199-3, Agência 4765 Banco Brasil
[13] Conta 2081-0, agência 0634, Caixa Econômica e conta 3536-0, agência 1156, Bradesco.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

2. Em 17/06/2013 foi entregue a quantia de R$ 15.500,00 (*quinze mil e quinhentos reais*) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

3. Em 20/06/2013 foi entregue a quantia de R$ 14.500,00 (*quatorze mil e quinhentos reais*) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

4. Em 19/11/2013 foi entregue a quantia de R$ 24.450,00 (*vinte e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais*) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

5. Em 03/12/2013 foi entregue a quantia de R$ 67.000,00 (*sessenta e sete mil reais*) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

6. Em 23/04/2014 foi entregue a quantia de R$ 42.000,00 (*quarenta e dois mil reais*) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

7. Em 26/11/2014 foi entregue a quantia de R$ 50.000,00 (*cinquenta mil reais*) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

8. Em 07/04/2016 foi entregue a quantia de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

9. Em 12/05/2016 foi entregue a quantia de R$ 20.000,00 (*vinte mil reais)* no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

10. Em 16/08/2016, foi entregue a quantia de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

11. Em 26/10/2016 foi entregue a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

12. Em 19/12/2016 foi entregue a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) no Shopping Boulevard, em Feira de Santana/BA.

Sem a necessária atualização, a quantia soma à importância de R$ 312.450,00 (trezentos e doze mil quatrocentos e cinquenta reais). (DOC 13 – Extrato das contas da requerente comprovando os saques e declaração pública da Vagner).

V.5 - DO PAGAMENTO DE VALOR ATRAVÉS DE CHEQUES

Ainda se entregou significativa quantia através de cheques.

A maior parte dos cheques emitidos foi resgatada, conforme se demonstrou acima. Mas o requerido Augusto Pacheco reteve alguns cheques que ficaram pendentes de resgate.

Por isso, já no ano de 2017, e depois que a MRC entrou em contado pedido as provas dos pagamentos, o representante legal da requerente ligou para o requerido, Augusto Pacheco, solicitando devolução dos cheques para poder regularizar a situação bancária. Ele concordou em sentarem para acertar a devolução dos cheques.

Mas alguns outros cheques foram compensados, como o emitido na data de 08/02/2014, de nº 850052, de titularidade da sócia da requerente Calila Micaela, no valor de R$ 15.000,00 (*quinze mil reais*). Inclusive o referido cheque foi nominal ao próprio requerido. (DOC 14 –. Microfilmagem e canhoto do cheque).

IV.6 - DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE REFORMA DE CASA

O requerido Augusto Pacheco exigiu que a requerente reformasse um *village* de sua propriedade, localizado na rua Rio Vermelho, 800, Condomínio Vila Saint Vincent, Santa Mônica, Feira de Santana.

Fora realizada uma reforma completa, inclusive com serviço de carpintaria com construção de móveis. A obra foi realizada entre período de **janeiro de 2014 a fevereiro de 2014**. A requerente

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

arcava com todo o material e utilizou doze profissionais, tendo um gasto de R$ **70.000,00** ***(setenta mil reais***). (DOC 15 - declaração pública do encarregado da Obra).

V.7 - DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE ENTREGA DE TERRENOS

Tem-se que o representante legal da requerente adquiriu **17 tarrafes**[14] de terra no município de Capim Grosso. Ao tomar conhecimento da compra, o requerido Augusto Pacheco exigiu **4 (quatro) tarefas** em seu nome, o que fora feito. No final de 2015 transferiu para Augusto da referida propriedade.

Atualmente as quatros tarefas correspondem a R$ 100.000,000 (cem mil reais). Inclusive há pouco tempo, Augusto determinou que Vagner providenciasse a venda do terreno, prometendo-lhe o valor correspondente a uma tarefa. (DOC 16 – Documento da propriedade imóvel. Declaração pública de Vagner)

VI. ATOS EM RELAÇÃO À RHAMON LIMA FIGUEIREDO (ENGENHEIRO)

Em 2014, a requerente fora contratada para realizar as obras de rede de esgoto do empreendimento Parque Florença (Feira de Santana), de titularidade da primeira requerente, que se comprometeu a pagar o preço de R$ 240,00 (*duzentos e quarenta reais*) por metro.

O requerido Rhamon Figueiredo, engenheiro, procurou a requerente e informou que teria que ser devolvida a quantia de R$ 40,00 (*quarenta reais)* por metro.

Advertiu que se a requerente não aceitasse, se colocaria outra empresa para realizar a obra. Quando das primeiras medições, Rhamon Figueiredo disse que a requerente já devia a quantia de R**$ 87.000,00 (***oitenta e sete mil reais*).

[14] Uma tarefa baiana corresponde a 4.356m^2

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Pediu que a requerente repassasse o valor acrescido de mais R$ 3.000,00[15] (*três mil reais*), pois estava necessitando da quantia para comprar um veículo..

A autora foi contratada para fazer os lajões no mesmo empreendimento. E o requerido Rhamon Figueiredo exigiu que fosse devolvida a quantia de R$ 5.000,00 (*cinco mil reais*) por cada lajão.

A requerente questionou, insurgindo-se em face do valor cobrado. Informaram-lhe que se tratava de ordens superiores e que outra empresa toparia realizar a obra em tais condições. Assim, fo**ra obrigado a ceder para não perder a obra, pois mesmo sendo obrigada a devolver valores, se perdesse as obras teria que demitir seus funcionários, sendo o prejuízo muito maior.**

Tal situação foi mantida por um ano e meio.

Estes valores tanto eram pagos através de conta bancária nº **134284-0, agência 1611, op. 013, Banco Caixa Econômica, de titularidade de Rhamon**, bem como através cheques e em espécie.

VI.1 - DO PAGAMENTO DE VALOR EM ESPÉCIE.

Muitos dos pagamentos realizados para Rhamon Figueiredo eram feitos através de Vagner da Silva Ferreira, funcionário da requerente, que providenciava as entregas.

1. Em 20/10/2014 entregou a quantia de R$ 90.000,00, (*noventa mil reais*) valor este utilizado para comprar um veículo **SPORTAGE** branca usada, junto à concessionária TOYOTA, na Paralela, Salvador.
2. Em 16/01/2015 entregou a quantia R$ 45.000,00 (*quarenta e cinco mil reais*) no Shopping Boulevard em Feira de Santana/BA.

[15] Valor que seria abatido quando do próximo repasse

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

3. Em 20/01/2015 entregou a quantia de R$ 65.000,00 (*sessenta e cinco mil reais*) no Shopping Boulevard em Feira de Santana/BA.

A soma dos valores, sem atualização, corresponde a R**$ 200.000,00 (duzentos mil reais);** (DOC 17 – Declaração pública de Wagner da Silva Ferreira e extrato das contas da empresa).

VI.2 - DO PAGAMENTO DE VALOR VIA DEPÓSITO.

Foram realizados diversos depósitos na conta do requerido Rhamon Figueiredo. Depositou, aproximadamente, a quantia de **R$ 200.000,00 (*duzentos mil reais).***

Muitos dos comprovantes de depósitos extraviaram e outros esmaeceram. Mas, de logo, se apresenta os seguintes comprovantes de depósitos.

1. Em 27.10.2014 depositou a quantia de R$ 30.000,00 (*trinta mil reais*).
2. Em 05.12.2014 depositou a quantia de R$ 7.000,00 (*sete mil reais*) (feito no auto atendimento às 16:17. Terminal 37411005, caixa Econômica)
3. Em 08.12.2014 depositou a quantia de R$ 23.000,00 (*vinte e três mil reais*).
4. Em 27.01.2015 depositou a quantia de R$ 20.000,00 (*vinte mil reais*).

A soma do referido valor, sem atualização, corresponde a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (DOC 18 - Comprovante de depósitos. Pedido de quebra sigilo bancário e fiscal).

VI.3- **DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE CHEQUES.**

Houve pagamentos através de cheques.

Pagou-se, aproximadamente, a quantia de R$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais). Os cheques eram emitidos no compromisso de serem resgatados. Se não houvesse resgate no prazo,

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

eram apresentados (sacados) (*na maioria das vezes em contas de terceiros*)

Tem-se que foram resgatados os seguintes cheques.

1. Em 20.11.2014, resgatou o cheque nº 000307, Bradesco, de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 16.800,00 (*dezesseis mil e oitocentos reais*).

2. Em 06.12.2014, resgatou o cheque nº 000254, Bradesco, de titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 10.000,00 (*dez mil reais*).

3. Em 20.12.2014, resgatou o cheque nº 000308, Bradesco, de titularidade da CG Construtora no valor de R$ 17.400,00 (*dezessete mi e quatrocentos reais*).

4. Em 25.04.2015, resgatou o cheque nº 000073, de titularidade de George da Silva Lisboa, no valor de R$ 17.000,00 (*dezessete mil reais*).

5. Em 26.04.2015, resgatou o cheque nº 000362, de Titularidade da CG Construtora, no valor de R$ 11.800,00 (*onze mil e oitocentos reais*).

6. Em 25.05.2015, resgatou o cheque nº 000074, Bradesco, de Titularidade de George da Silva no valor de R$ 17.000,00 (*dezessete mil reais*) .

7. Em 25.05.2015, resgatou o cheque nº 000075, Bradesco, de Titularidade de George da Silva no valor de R$ 20.000,00 (*vinte mil reais*).

8. Em 30.05.2015, resgatou o cheque nº 000100, Caixa Econômica de Titularidade da CG Construtora no valor de R$ 36.000,00 (*trinta e seis mil reais*).

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

A soma destes valores, sem correção, corresponde a R$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais).

Ainda, tiveram alguns cheques que, apesar de pagos, Rhamon não os devolveu. Afirmava que só os devolveria depois que quitasse o total do suposto débito existente.

O requerido Rhamon fora desligado da primeira requerida e, assim, continuou a cobrar a requerente, sob o fundamento de que, quando ele fora desligado a autora estava em débito para com ele com relação a alguns valores e, assim, cobra a quantia de R$ 30.000,00 (*Trinta mil reais*)

O requerido Rhamon Figueiredo chegou a procurar ao Dr, Fernando II (*coordenador da MRV*) e o Dr. Guilherme (*engenheir*o), os quais no momento oportuno serão indicados como testemunhas, para perguntar se a requerente tinha dinheiro para receber junto a MRV, pois estava lhe devendo. (DOC 19 – Cheques resgatados)

VI.4 - DO PAGAMENTO ATRAVÉS DE REFORMA DE CASA

O requerido Rhamon Figueiredo exigiu que a requerente reformasse a sua casa localizada em Feira de Santana na rua Do Aeroporto, s/n, em Feira de Santana.

A reforma compreendeu pintura, área de laser churrasqueira. Os trabalhos se iniciaram em novembro/2014, findando em janeiro/2015.

Foram utilizados dez profissionais, gastando, aproximadamente R$ 60.000,00 (*sessenta mil reais*), compreendendo mão-de-obra e material. (DOC 20 – Declaração pública do encarregado da obra).

VII. ATOS EM RELAÇÃO A THOMAS GRASSI DE CASTRO (SUPERVISOR) E SÓCIO DA MRV.

Em 2012, a requerente trabalhava no empreendimento localizado no bairro Tomba, em Feira de Santana.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Contudo, como dito, o requerido Thomas Grassi de Castro é quem tem relação estreitas com a primeira requerida, sendo, inclusive sócio da mesma. Aliás, acredita-se que era um dos responsáveis por determinar que os subordinados exigissem valores da requerente.

E começou a fixar o valor conforme as medições.

O senhor Diego Grassi de Castro, irmão de Thomas Grassi, procurou a autora e transmitiu um recado de Thomas Grassi, no sentido de que a requerente tinha que contribuir, devolvendo determinada quantia do valor que recebia, sob pena de sair dos canteiros de obra da primeira requerente.

A maioria dos pagamentos se efetivava através de depósito direto na conta bancária de Diego Grassi de Castro,

Depositou-se na conta pessoal do mesmo aproximadamente **R$ 80.000,000 (oitenta mil reais).**

Contudo, os comprovantes de depósitos não foram localizados, sendo indispensável à quebra do sigilo bancário e fiscal do mesmo.

Sempre o valor do repasse era indicado por Diego Grassi de Castro que também informava quando o valor deveria ser depositado em conta indicada, inclusive de terceiros.

De logo, apresenta prova dos seguintes depósitos.

1. Em 30.03.2012 foi realizado um TED para a conta de Victor Emanuell Cerqueira, na quantia de R$ 17.000,00 (*dezessete mil reais*).

2. Em 01.11.2012 foi realizado um TED para a conta de Victor Emanuell Cerqueira, na quantia de R$ 5.000,00 (*cinco mil reais*).

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

3. Em 19.11.2012 foi realizado um TED para a conta de Victor Emanuell Cerqueira da quantia de R$ 11.000,00 (*onze mil reais*).

4. Em 04.12.2012 foi realizado um TED para a conta de Victor Emanuell Cerqueira da quantia de R$ 3.000,00 (*três mil reais*).

5. Em 17.12.2012 foi realizado um TED para a conta de Thomas Grassi de Castro da quantia de R$ 6.500,00. (*seis mil e quinhentos*).

6. Em 17.12.2012 foi realizado um TED para a conta de Victor Emanuell no valor de R$ 15.150,00. (*quinze mil e cento e cinquenta reais).*

7. Em 19.04.2013 foi realizado um TED para a conta de Diego Grassi de Castro no valor de R$ 10.154,00 (*dez mil cento e cinquenta e quatro reais*).

8. Em 04.01.2013 foi realizado um TED para a conta de Thomas Grassi de Castro da quantia de R$ 5.000,00 (*cinco mil reais*).

9. Em 14.01.2013 foi realizado um TED para a conta de Thomas Grassi de Castro da quantia de R$ 2.000,00. (*dois mil reais*).

10. Ainda, entregou ao Diego Grassi a quantia de R$ 20.000,00 (*vinte mil reais*) nas proximidades da obra. Fato presenciado por testemunhas.

A soma destes valores, sem atualização corresponde a R$ 94.804,00 (noventa e quatro mil oitocentos e quatro reais). (DOC 21. Extrato bancários das contas da requerente comprovando os TED's)

VIII ATOS EM RELAÇÃO A FÁBIO JÚNIO CARNEIRO DA SILVA

Como dito, em 2012 a autora realizava obra no empreendimento FONTE DAS ÁGUAS (Feira de Santana).

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Fábio Júnio Carneiro da Silva passou a exigir dinheiro para não atrasar as obras e medições da requerente. Exigia com frequência a quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Entregou-se ao mesmo aproximadamente a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Os pagamentos eram feitos por transferência e às vezes, entregue em mãos diretamente por George.

Em seguida o requerido fora para o empreendimento do Parque Flora (Feira de Santana) juntamente com o **engenheiro LUCAS.** Lucas viajou para São Paulo (*Curso parede concreto*), sendo substituído pelo engenheiro **GRABRIEL.**

Desta feita, o requerido Fábio avisou à requerente que deveria pagar a quantia de R$ 30.000,00 (*trinta mil reais*) para manter-se na obra. Diante de tanta extorsão, a autora não teve mais condições de pagar.

Negou-se a realizar o pagamento. E procurou o requerido Augusto Pacheco, coordenador, para informar que não tinha mais condições de trabalhar desta forma.

Infelizmente, na segunda feira seguinte, fora retirado da obra, sendo substituído por outra empresa.

Ao entrar em contato com Fábio, este informou que a requerente saiu da obra por não ter aceitado as condições.

A autora pontuou que tinha contratado inúmeros trabalhadores por determinação da primeira requerida, e que não tinha como apenas dispensá-las.

Com isso, passaram a rede de esgoto para a requerente pelo preço inferior ao praticado e aquém do preço da rede de água (muito mais fácil), que fora feita pela nova empresa.

E a partir dai excluíram a requerente dos canteiros de obras, simplesmente porque informou que não mais repassaria

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

valores, não permitindo que iniciasse qualquer outra obra, apenas concluindo a pendente.

IX – DO PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL

Como tido, a maior parte dos valores cobrados ilicitamente por Daniel Mascarenhas foi repassada através da conta de **THABATA BERRO WANDERLEY**, aqui requerida.

Da mesma forma, considerável parte de valores foi repassada através de depósitos nas contas do requerido **AUGUSTO PACHECO**.

Também **RHAMON LIMA FIGUEIREDO**, recebeu significativa quantia de dinheiro através de sua conta bancária.

De igual modo**, DIEGO GRASSI DE CASTRO** também utilizou sua conta para receber valores derivados do achacamento promovido à requerente

Por fim, **FÁBIO JÚNIO CARNEIRO DA SILVA** desde 2012 vinha recebendo pagamento através de sua conta bancária, o que perdurou até 2015.

Na espécie, alguns comprovantes de depósitos já escoltam a inicial, tanto em relação à **THABATA BERRO WANDERLEY, AUGUSTO PACHECO, RHAMON LIMA FIGUEIREDO E DIEGO GRASSI DE CASTRO.**

Contudo, a maioria dos comprovantes de depósitos se esmaeceu, tornando-se ilegíveis e outros extraviados. Assim, **imprescindível a quebra do sigilo bancário** e fiscal dos requeridos indicados, para que se possam comprovar, de forma irrefutável, os depósitos.

Com o advento da Lei Complementar n 105/2004, foi mitigado o sigilo bancário, autorizando a requisição de quaisquer informações relativas às operações econômicas para elucidar fatos.

O § 4º, incisos VIII e IX do art.1º da referida norma diz *A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de*

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; IX – praticado por organização criminosa

Em tese, nos termos da norma 9.613/98, modificada pela lei 12.683/2012, tais fatos configuram ilícito criminal

Na espécie, a quebra do sigilo bancário, mostra-se indispensável para se permitir o efetivo exercício do direito constitucional à prova e reprimir que a conduta continue sendo efetivada.

Por isso, necessário afastar o **sigilo bancário** e **FISCAL**, requisitando as informações dos requeridos.

1. Thabata Berro Wanderley, pertinente à conta 30220-1, agência ag. 3566-1, entre o período de janeiro/2012 a novembro de 2015.

1. Augusto Pacheco, pertinente às 41339-8, agencia 0068, opera; 001, Banco Caixa Econômica e conta 1004625-4, agência 0236-4, Bradesco, entre o período de janeiro de 2013 a outubro de 2016.

2. Rhamon Lima Figueiredo, pertinente à conta bancária 134284-0, agência 1611, op. 013, Banco Caixa Econômica, referente ao período de janeiro de 2014 a abril de 2015.

3. Diego Grassi de Castro, pertinente às suas contas bancárias, referente ao período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013.

4. Fábio Júnio Carneiro da Silva pertinente à sua conta bancária referente ao período de janeiro de 2012 a fevereiro de 2013.

X - DOS DANOS MORAIS

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

Como dito, a demandante estava em ascenção no mercado e tinha uma boa reputação, acreditando, inclusive, tenha sido esta a razão de estabelecimento de vínculos com a primeira remandada.

Com a vinculação à primeira demandada, esta passou a ser a principal fonte de recursos da demandante.

Em cada serviço contratado, havia a locação de mão de obra específica. Passou a existir, em determinada medida, uma dependência econômica.

Justamente por isso, as ameaças de rompimento sumário dos vínculos eram graves, pois poderiam levar, como levaram, à demandante a situação de inviabilidade e insolvência.

Os valores de retirada forçada dos créditos da demandante lhe faziam falta, mas, ainda assim, acreditava que a situação seria temporária, sendo possível uma recomposição.

Contudo a situação tendia a perpetuação, mesmo porque quando levada ao conhecimento de superiores, a atividade ilícita se intensificou.

Tem-se que a requerente foi alvitrada em sua honra objetiva. A conduta da primeira requerida e de seus prepostos conduziu à autora à falência, compelindo a fechar as portas, causando prejuízos irreparáveis à sua imagem.

Em todo o período que trabalhou com a primeira requerente, a autora teve um faturamento de aproximadamente quinze milhões.

Contudo, a primeira requerida e seus prepostos exigiam que a requerente devolvesse parte deste valor, sob coação e ameaça de danos irreparáveis.

A empresa autora não conseguiu honrar seus compromissos, e, assim, fora aniquilada no mercado competitivo.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

A imagem da demandante foi desgastada no mercado de forma que não conseguia mais clientes, tudo como decorrência da situação imposta pelos demandados.

É evidente que o comportamento dos demandados possui relação de causalidade direta com o fracasso da demandante.

Desta forma, resta claro o abalo moral (dano moral) da demandada que teve a sua imagem e honra objetiva afetados, levando-lhe, inclusive, a falência, bem como patente o nexo de causalidade entre este resultado danoso e o comportamento dos demandados.

Impera-se, como fica requerido, a condenação dos demandados em indenização por danos morais, em quantidade suficiente para a compensação dos danos sofridos, sugerindo-se um valor mínimo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

XI- LUCRO CESSANTE

Como dito, a requerente chegou a faturar aproximadamente quinze milhões quando trabalhava com a primeira requerida. E por ser compelida a devolver parte dos valores, deixou de ser competitiva, sendo compelida a abandonar as atividades.

E veja que a empresa não trabalhava unicamente com a MRV. Também tinha parcerias com outras empresas. (DOC 22 – notas fiscais anexas)

Contudo, por conta da conduta dos requeridos, a autora teve que encerrar suas atividades, deixando de produzir. A requerente deixou de ganhar a quantia líquida de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por culpa exclusiva da requerente.

XII - DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.

Resta caracterizada a excessiva dificuldade na produção da prova pela autora e, consequentemente, maior facilidade na produção da prova pelas partes adversas. Para se efetivar o princípio da igualdade (*art. 7, CPC*), impõem-se atribuir o ônus da prova às

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

partes adversas, conforme autorizado pela norma do art. 357, III e art. 373, § 1º, ambos do CPC, **como fica requerido.**

XIII - DO PEDIDO

Ex Vi Positis, e à luz dos dispositivos legais concernentes à matéria, requer que Vossa Excelência digne-se de deferir o que segue pedido.

O beneplácito da Gratuidade da Justiça, conforme justificado acima, visto não ter condições de arcar com custas e emolumentos processuais.

A. A citação dos requeridos, a primeira através do endereço constante no cadastro obrigatório no sistema de processo em autos eletrônicos (art. 246, § 1º, CPC) ou, inexistindo, sejam todos citados no endereço declinado acima, através de Carta com AR (*art. 246, I e art. 247, CPC*) para apresentarem defesa no prazo de quinze dias (*art. 335, CPC*), sob pena de revelia *(art. 344, CPC*).

B. Seja a primeira requerida, juntamente com o sexto requerido (**Thomas Grassi** de **Castro)** condenados **solidariamente** a pagarem a quantia de R$ 4.638.228,00 (quatro milhões seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais), valor que deve ser devidamente atualizado e corrigido.

C. Seja a primeira requerida, juntamente com o sexto requerido (**Thomas Grassi** de **Castro)** condenados **solidariamente** a pagarem ao requerente a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) de danos morais.

D. Seja a primeira requerida, juntamente com o sexto requerido (**Thomas Grassi** de **Castro)** condenados **solidariamente** a pagarem a quantia de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de lucros cessantes.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

E. Subsidiariamente, requer sejam os demais requeridos condenados a pagarem à requerente os valores que exigiram, a serem corrigidos e atualizados, sendo:

a) **DANIEL MASCARENHAS NOBREGA LEAL** a quantia de R$ 262.974,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais)

b) **AUGUSTO PACHECO** a quantia de RS 1.403.450,00 (um milhão, quatrocentos e três mil, quatrocentos e cinquenta reais))

c) **RHAMON LIMA FIGUEIREDO** a quantia de R$ 767.000, 00 (setecentos e sessenta e sete mil reais)

d) **FÁBIO JÚNIO CARNEIRO DA SILVA** a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)

F. Seja deferida a produção de prova testemunhal, documental, depoimento pessoal, emprestada, pericial contábil e demais admitidas em direito.

G. Sejam os requeridos intimados pessoalmente para prestarem depoimento pessoal, constando do mandado a advertência de que, caso se recusem a depor, ou, em depondo, empreste respostas evasivas, ser-lhes-á aplicada pena de confesso

H. Seja deferia a quebra do sigilo bancário e fiscal nos termos e modos requerido no item IX, pois imprescindível para deslinde justo da questão

I. Seja requisitado à primeira requerida, nos termos do art. 438, I e II e art. 396, ambos do CPC, que traga aos autos, sob pena de confissão: (a) todos os contratos firmado com a autora; (b) a relação de todos os empreendimentos em que a requerente prestou serviços, realizando obras; (c) a relação do faturamento da requerente junto a MRV (d)

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.

informe, sob pena de confissão, se os requeridos Diego Grassi de Castro, Daniel Mascarenhas Nobrega Leal; Augusto César de Freitas Pacheco, Rhamon Lima Figueiredo, trabalham ou já trabalharam na MRV, indicando a data de admissão, a atribuição (atividade) e, se já desligados da MRV, qual a data do desligamento.

J. Seja deferida a apresentação de rol de testemunha nos termos do art. 357, § 4º, CPC.

K. Seja deferida a juntada de documentos supervenientes e em contraprova (art. 435, CPC).

L. Seja deferida a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do art. 438, I e II e art. 396, ambos do CPC, para, no caso concreto, permitir a efetivação do princípio da igualdade, eis que, a produção da prova torna-se excessivamente difícil para o requerente.

M. Nos termos do **artigo 40 do CPP** e, considerando que, em tese, os fatos narrados constituem ilícito penal de ação pública incondicionada, requer seja, comunicado ao Ministério Público para as providências cabíveis.

N. Sejam condenados em custas e honorários

XIV - VALOR DA CAUSA

Atribui-se à causa o valor de R$ 4.938.228,00 (*quatro milhões, novecentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e oito reais*)

É o que se impõe no respeito ao ORDENAMENTO JURÍDICO e para que se faça JUSTIÇA

Salvador, 11 de abril de 2018.

Antônio Marcelo da Costa Pedreira
OAB/SP n°200.318

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA. Protocolado em 12/04/2018 às 17:47:58.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0504306-48.2018.8.05.0150 e o código 44DEC3E.